



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS E AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, criada pelo art. 19 da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

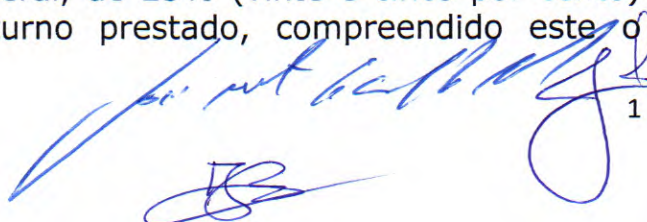
Art. 2º - Ficam fixados os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete conforme estabelecido nos anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 3º - As parcelas remuneratórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, calculadas sobre o seu vencimento ou na forma estabelecida por este artigo, são:

I - adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme determina o §2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - gratificação de serviço extraordinário, conforme determinam os artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da Constituição Federal, e o art. 133, alínea "e", do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete - Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, sendo a remuneração da hora extraordinária 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de serviço;

III - adicional noturno, conforme determinam os artigos 7º, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada hora de serviço noturno prestado, compreendido este o


1



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

efetivamente prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

IV – adicional de férias equivalente a um terço do vencimento do servidor, conforme determinam os artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal;

V – gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor, conforme determinam os artigos 7º, VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

VI – gratificação equivalente a um terço do vencimento do servidor quando este for regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança, conforme determina o art. 133, alínea "d", e seu §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, conforme determina o art. 133, alínea "c", do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento inicial do Nível I da tabela constante no Anexo I da presente Lei, a ser pago por dia em que o servidor estiver à disposição para sua elaboração.

§1º – À exceção da parcela remuneratória prevista no inciso I do "caput" deste artigo, as demais possuem caráter temporário, não se incorporando ao vencimento do servidor.

§2º – No caso do pagamento da gratificação natalina prevista no inciso V do "caput" deste artigo deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II – a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento da remuneração do mês de junho, servindo esta como base de cálculo para o referido adiantamento;

III – o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas remuneratórias previstas no art. 3º desta Lei se dará:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I – automaticamente, ao se atingir os períodos estabelecidos nos incisos I e V do caput do referido artigo;

II – com a verificação do registro de ponto e da autorização para a realização dos serviços, a ser efetuada pelo Setor de Pessoal, no caso dos incisos II e III do caput do referido artigo;

III – com o deferimento do requerimento de férias, no caso do inciso IV do caput do referido artigo;

IV – com a publicação da Portaria de nomeação ou designação, no caso dos incisos VI e VII do caput do referido artigo.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a concessão das parcelas remuneratórias fica condicionada, ainda, à observância do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão estabelecida nos artigos 16 a 18 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§1º – Os graus e seus respectivos valores são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

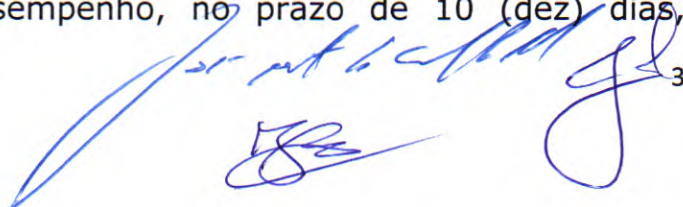
§2º – A progressão por antiguidade se dará automaticamente, conforme determina o §4º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, com a constatação do interstício de 03 (três) anos, contados da última ascensão funcional.

§3º – A progressão por merecimento se dará após a publicação da Portaria emitida pela Mesa Diretora da Câmara homologando o Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§4º – O Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, os elementos a serem avaliados e os critérios para a concessão da progressão por merecimento, considerando-se a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e a Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, são os constantes no Anexo V da presente Lei.

§5º – A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada anualmente, considerando-se, para a concessão da progressão por merecimento, a média obtida da soma das médias constantes nas três avaliações realizadas durante o interstício de 03 (três) anos exigido no §3º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, que deverá ser de, no mínimo, 07 (sete) pontos.

§6º – Caberá recurso por parte do servidor com relação ao resultado da avaliação de desempenho, no prazo de 10 (dez) dias,

 3



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

contados da sua notificação, que deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo, contado do dia de seu recebimento.

§7º – O resultado da avaliação de desempenho, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, através da edição de Portaria.

Art. 6º – Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos no art. 5º desta Lei também serão utilizados para aquisição da estabilidade, exceto no que tange aos responsáveis pela avaliação que, neste caso, durante o estágio probatório, será realizada por comissão instituída para essa finalidade, conforme previsto no §4º, do art. 41, da Constituição Federal.

§1º – A comissão mencionada no caput deste artigo, instituída por Portaria, será composta por três membros, sendo um destes o Diretor-Geral da Câmara e os outros dois servidores efetivos estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara, designados pelo Presidente da Câmara.

§2º – A presidência da comissão mencionada no caput deste artigo ficará a cargo do Diretor-Geral da Câmara, cabendo a este designar o membro responsável por secretariar a comissão.

§3º – Caberá recurso do servidor em estágio probatório, dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao mesmo do resultado do Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo.

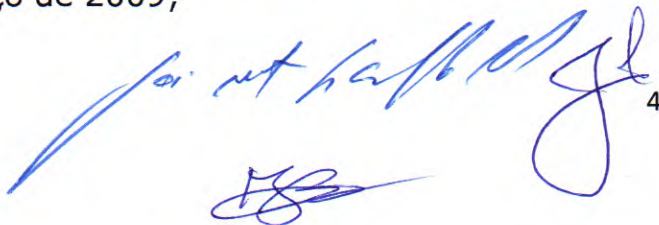
§4º – O resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada no caput deste artigo, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara através de Portaria.

Art. 7º – As parcelas indenizatórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete são:

I – diárias, conforme determinam os artigos 129 a 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e a Lei Municipal nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, cujo parágrafo único de seu art. 2º determina que os valores e os critérios de concessão deverão ser estabelecidos em Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara;

II – auxílio-transporte, conforme determina a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de março de 2009;

III – auxílio-alimentação, conforme determina a Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009;


4



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IV – abono de permanência, conforme determina o §19, do art. 40, da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

V – auxílio para diferença de caixa, nos termos do art. 126 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VI – ajuda de custo, conforme determinam os artigos 127 e 128, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

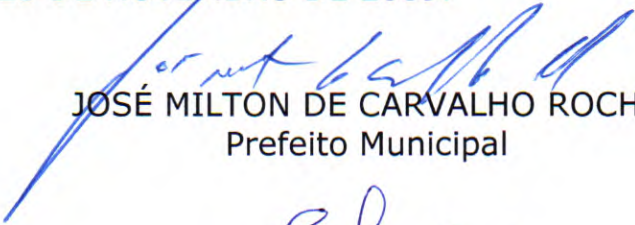
VII – conversão em espécie de férias-prêmio, conforme previsto no art. 121, §3º, II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e no art. 4º da Resolução nº 004, de 21 de junho de 1996.

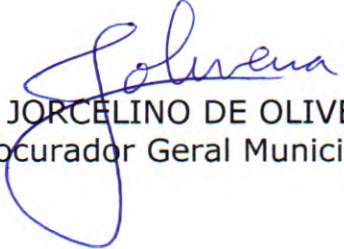
Parágrafo único – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas indenizatórias previstas no caput deste artigo se dará com a comprovação dos fatos que constituem tal direito, em conformidade com as normas que as regulamentam.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPE-01	Servente/Copeiro	I
CPE-02	Vigia	II
CPE-03	Contínuo	II
CPE-04	Agente Legislativo	III
CPE-05	Assistente Parlamentar	V
CPE-06	Assistente Tesoureiro	VI
CPE-07	Contador	VII
CPE-09	Motorista	IV
CPE-10	Analista de Sistemas	VII
CPE-11	Bibliotecário	VII
CPE-12	Analista Jurídico	VII

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 6



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI Nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
COMISSIONADO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 7



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	526,87	542,68	558,96	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98
II	553,21	569,81	586,90	604,51	622,64	641,32	660,56	680,38
III	652,88	672,47	692,64	713,42	734,82	756,86	779,56	802,95
IV	816,22	840,71	865,93	891,91	918,67	946,23	974,62	1.003,86
V	1.244,30	1.281,63	1.320,08	1.359,68	1.400,47	1.442,48	1.485,75	1.530,32
VI	1.530,13	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85
VII	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85	1.938,30

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	667,42	687,44	708,06	729,30	751,18	773,71	796,92	820,83
II	700,79	721,81	743,46	765,76	788,73	812,39	836,76	861,86
III	827,04	851,85	877,40	903,72	930,83	958,75	987,51	1.053,49
IV	1.033,97	1.064,99	1.096,94	1.129,85	1.163,74	1.198,65	1.234,61	1.271,65
V	1.576,23	1.623,52	1.672,22	1.722,39	1.774,06	1.827,28	1.882,10	1.938,56
VI	1.938,30	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86
VII	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86	2.455,37

GRAU NÍVEL	R	S
I	845,45	870,81
II	887,71	914,34
III	1.017,13	1.047,64
IV	1.309,80	1.349,09
V	1.996,72	2.056,62
VI	2.455,37	2.529,03
VII	2.529,03	2.604,90

For at 12/11/11

[Signature]

[Signature]

8



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	VENCIMENTO
I	R\$ 728,97
II	R\$ 878,12
III	R\$ 1.576,03
IV	R\$ 2.370,94
V	R\$ 3.789,11

for. at. Lafaiete

[Signature]

[Signature]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V DA LEI Nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

BOLETIM INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: _____

CARGO: _____

DATA ADMISSÃO: ____/____/____ DATA DE NOMEAÇÃO: ____/____/____

PERÍODO AVALIADO: _____ a _____.

- 1 – O presente **Boletim de Avaliação de Desempenho** atende aos preceitos da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956, e da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, contendo os seguintes elementos de avaliação, com os seus respectivos conceitos, bem como os níveis de desempenho:

ELEMENTOS	CONCEITO
IDONEIDADE MORAL	Qualidade que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem, estabelecendo, assim, sentimento de confiança por parte da chefia com relação ao servidor.
DISCIPLINA	Observância sistemática dos regulamentos e das normas emanadas pela Mesa Diretora.
RESPONSABILIDADE	Capacidade de organização do servidor às tarefas a ele atribuídas, assim como o grau de confiança inspirada, pela exatidão e comprometimento com suas tarefas, com as metas estabelecidas pela Mesa Diretora, e com o bom conceito da administração pública municipal.
EFICIÊNCIA	Capacidade do servidor em desenvolver as atividades, próprias de suas funções, dentro dos critérios estabelecidos pela Mesa Diretora, exercendo as suas atribuições com zelo e alcançando um bom desempenho e bons resultados.
PRODUTIVIDADE	Apresentação de volume e qualidade de trabalho num intervalo de tempo satisfatório, ou no período de tempo previsto.
DEDICAÇÃO	Interesse e predisposição do servidor em colaborar com os colegas de trabalho e com a chefia na execução do trabalho diário, com vistas à inovação nos processos para agilizar e atender melhor o munícipe.

[Handwritten signature]

10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

INICIATIVA	Capacidade do servidor de desenvolver atividades através de seus próprios meios e conhecimento na solução de problemas emergentes, adotando providências, correlatas às atribuições do cargo que ocupa, em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço.
QUALIDADE DE TRABALHO	Avaliação da maneira pela qual o servidor desenvolve as suas atividades, tendo em vista a persistência para conseguir níveis desejáveis relativos ao grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, com vistas à completa realização de suas atividades.
PONTUALIDADE	Comparecimento ao local de trabalho no horário previsto para o início de sua jornada de serviço, bem como exatidão no cumprimento dos deveres do cargo ou compromissos assumidos.
ASSIDUIDADE	Comparecimento diário e presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente de seu setor e da carga horária de seu cargo.
ZELO PELO PATRIMÔNIO	Conservação e cuidado demonstrados pelo servidor com relação aos materiais, instalações físicas e equipamentos a que tem acesso em seu ambiente de trabalho, ou postos sob sua responsabilidade.
URBANIDADE	Demonstração de cortesia nos relacionamentos interpessoais, do servidor com o grupo de trabalho, chefias e com o público em geral, observando se o mesmo favorece o ambiente de trabalho e o desenvolvimento das atividades em geral.

for et cetera

18

gl



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

NÍVEL DE DESEMPENHO	CÓDIGO	CONCEITO	PONTUAÇÃO
EXCELENTE	EX	Os trabalhos executados atingem incomum perfeição e correção, excelente capacidade de organização e planejamento, adaptação perfeita às exigências do cargo.	10,0
ÓTIMO	OT	Planejamento e organização eficazes e complexos, além do esperado. Excede às expectativas na execução da tarefa.	8,0
BOM	BO	Planejamento e organização geralmente satisfatória. Desempenho esperado na execução das tarefas.	6,0
REGULAR	RE	Pouca capacidade de organização e planejamento. Desempenho um pouco abaixo do normal na execução das tarefas.	4,0
INSATISFATÓRIO	IN	Nenhuma capacidade de planejamento e execução. Desempenho fraco na execução das tarefas.	2,0

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

DESEMPENHO INDIVIDUAL

ELEMENTOS		NÍVEL DE DESEMPENHO					PONTUAÇÃO
01	IDONEIDADE MORAL	EX	OT	BO	RE	IN	
02	DISCIPLINA	EX	OT	BO	RE	IN	
03	RESPONSABILIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
04	EFICIÊNCIA	EX	OT	BO	RE	IN	
05	PRODUTIVIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
06	DEDICAÇÃO	EX	OT	BO	RE	IN	
07	INICIATIVA	EX	OT	BO	RE	IN	
08	QUALIDADE DE TRABALHO	EX	OT	BO	RE	IN	
09	PONTUALIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
10	ASSIDUIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
11	ZELO PELO PATRIMÔNIO	EX	OT	BO	RE	IN	
12	URBANIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
TOTAL							
MÉDIA (Total da Pontuação dividido por 12, que é o número de elementos)							

1. 1 – A média mínima para o servidor ter direito à progressão por merecimento é 7 (sete) pontos.

1.2 – As frações da média obtida serão arredondadas com o seguinte critério:

1.2.1 – frações de 0,01(um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) serão arredondadas para 0 (zero);

1.2.2 – frações de 0,50 (meio ponto ou cinquenta centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) serão arredondadas para 1 (um inteiro).

2 – OBSERVAÇÕES*:

2.1 – Aspectos mais positivos em relação ao trabalho do servidor:

2.2 – Possibilidade de desenvolvimento do servidor:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

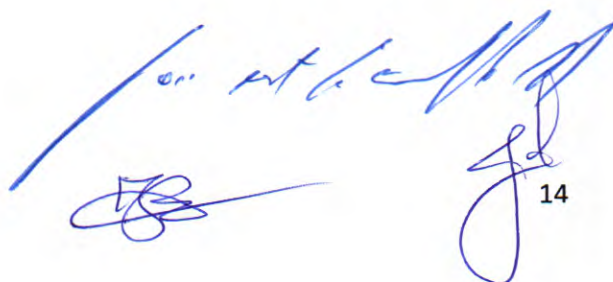
2.3 – Outras informações que julgar pertinente sobre o servidor:

2.4 – Comentários do servidor quanto à sua avaliação de desempenho:

*Preenchimento facultativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, ____ DE ____ DE ____.

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO
(Diretor-Geral da Câmara ou os membros da Comissão, conforme o caso)





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Nº

-13-Nov-2009-15:22-012288-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 789/2009

Em 13 de novembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 048 E 083/2009)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 048/2009 – Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 083/2009 – Declara de utilidade pública municipal a Fundação Marianense de Educação “Comunidade Terapêutica Bom Pastor”.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 048/2009

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS E AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica extinta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, criada pelo art. 19 da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Ficam fixados os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete conforme estabelecido nos anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 3º – As parcelas remuneratórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, calculadas sobre o seu vencimento ou na forma estabelecida por este artigo, são:

I – adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme determina o §2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – gratificação de serviço extraordinário, conforme determinam os artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da Constituição Federal, e o art. 133, alínea “e”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, sendo a remuneração da hora extraordinária 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de serviço;

III – adicional noturno, conforme determinam os artigos 7º, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada hora de serviço noturno prestado, compreendido este o efetivamente prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

IV – adicional de férias equivalente a um terço do vencimento do servidor, conforme determinam os artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal;

V – gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor, conforme determinam os artigos 7º, VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

VI – gratificação equivalente a um terço do vencimento do servidor quando este for regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança, conforme determina o art. 133, alínea “d”, e seu §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, conforme determina o art. 133, alínea “c”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento inicial do Nível I da tabela constante no Anexo I da presente Lei, a ser pago por dia em que o servidor estiver à disposição para sua elaboração.

§1º – À exceção da parcela remuneratória prevista no inciso I do “caput” deste artigo, as demais possuem caráter temporário, não se incorporando ao vencimento do servidor.

§2º – No caso do pagamento da gratificação natalina prevista no inciso V do “caput” deste artigo deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II – a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento da remuneração do mês de junho, servindo esta como base de cálculo para o referido adiantamento;

III – o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas remuneratórias previstas no art. 3º desta Lei se dará:

I – automaticamente, ao se atingir os períodos estabelecidos nos incisos I e V do caput do referido artigo;

II – com a verificação do registro de ponto e da autorização para a realização dos serviços, a ser efetuada pelo Setor de Pessoal, no caso dos incisos II e III do caput do referido artigo;

III – com o deferimento do requerimento de férias, no caso do inciso IV do caput do referido artigo;

IV – com a publicação da Portaria de nomeação ou designação, no caso dos incisos VI e VII do caput do referido artigo.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a concessão das parcelas remuneratórias fica condicionada, ainda, à observância do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão estabelecida nos artigos 16 a 18 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§1º – Os graus e seus respectivos valores são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§2º – A progressão por antiguidade se dará automaticamente, conforme determina o §4º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, com a constatação do interstício de 03 (três) anos, contados da última ascensão funcional.

§3º – A progressão por merecimento se dará após a publicação da Portaria emitida pela Mesa Diretora da Câmara homologando o Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§4º – O Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, os elementos a serem avaliados e os critérios para a concessão da progressão por merecimento, considerando-se a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e a Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, são os constantes no Anexo V da presente Lei.

§5º – A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada anualmente, considerando-se, para a concessão da progressão por merecimento, a média obtida da soma das médias constantes nas três avaliações realizadas durante o interstício de 03 (três) anos exigido no §3º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, que deverá ser de, no mínimo, 07 (sete) pontos.

§6º – Caberá recurso por parte do servidor com relação ao resultado da avaliação de desempenho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, que deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo, contado do dia de seu recebimento.

§7º – O resultado da avaliação de desempenho, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, através da edição de Portaria.

Art. 6º – Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos no art. 5º desta Lei também serão utilizados para aquisição da estabilidade, exceto no que tange aos responsáveis pela avaliação que, neste caso, durante o estágio probatório, será realizada por comissão instituída para essa finalidade, conforme previsto no §4º, do art. 41, da Constituição Federal.

§1º – A comissão mencionada no caput deste artigo, instituída por Portaria, será composta por três membros, sendo um destes o Diretor-Geral da Câmara e os outros dois servidores efetivos estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara, designados pelo Presidente da Câmara.

§2º – A presidência da comissão mencionada no caput deste artigo ficará a cargo do Diretor-Geral da Câmara, cabendo a este designar o membro responsável por secretariar a comissão.

§3º – Caberá recurso do servidor em estágio probatório, dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao mesmo do resultado do Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo.

§4º – O resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada no caput deste artigo, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara através de Portaria.

Art. 7º – As parcelas indenizatórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete são:

I – diárias, conforme determinam os artigos 129 a 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e a Lei Municipal nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, cujo parágrafo único de seu art. 2º determina que os valores e os critérios de concessão deverão ser estabelecidos em Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara;

II – auxílio-transporte, conforme determina a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de março de 2009;

III – auxílio-alimentação, conforme determina a Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – abono de permanência, conforme determina o §19, do art. 40, da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

V – auxílio para diferença de caixa, nos termos do art. 126 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VI – ajuda de custo, conforme determinam os artigos 127 e 128, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – conversão em espécie de férias-prêmio, conforme previsto no art. 121, §3º, II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e no art. 4º da Resolução nº 004, de 21 de junho de 1996.

Parágrafo único – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas indenizatórias previstas no caput deste artigo se dará com a comprovação dos fatos que constituem tal direito, em conformidade com as normas que as regulamentam.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPE-01	Servente/Copeiro	I
CPE-02	Vigia	II
CPE-03	Contínuo	II
CPE-04	Agente Legislativo	III
CPE-05	Assistente Parlamentar	V
CPE-06	Assistente Tesoureiro	VI
CPE-07	Contador	VII
CPE-09	Motorista	IV
CPE-10	Analista de Sistemas	VII
CPE-11	Bibliotecário	VII
CPE-12	Analista Jurídico	VII



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
COMISSIONADO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	526,87	542,68	558,96	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98
II	553,21	569,81	586,90	604,51	622,64	641,32	660,56	680,38
III	652,88	672,47	692,64	713,42	734,82	756,86	779,56	802,95
IV	816,22	840,71	865,93	891,91	918,67	946,23	974,62	1.003,86
V	1.244,30	1.281,63	1.320,08	1.359,68	1.400,47	1.442,48	1.485,75	1.530,32
VI	1.530,13	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85
VII	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85	1.938,30

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	667,42	687,44	708,06	729,30	751,18	773,71	796,92	820,83
II	700,79	721,81	743,46	765,76	788,73	812,39	836,76	861,86
III	827,04	851,85	877,40	903,72	930,83	958,75	987,51	1.053,49
IV	1.033,97	1.064,99	1.096,94	1.129,85	1.163,74	1.198,65	1.234,61	1.271,65
V	1.576,23	1.623,52	1.672,22	1.722,39	1.774,06	1.827,28	1.882,10	1.938,56
VI	1.938,30	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86
VII	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86	2.455,37

GRAU NÍVEL	R	S
I	845,45	870,81
II	887,71	914,34
III	1.017,13	1.047,64
IV	1.309,80	1.349,09
V	1.996,72	2.056,62
VI	2.455,37	2.529,03
VII	2.529,03	2.604,90



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	VENCIMENTO
I	R\$ 728,97
II	R\$ 878,12
III	R\$ 1.576,03
IV	R\$ 2.370,94
V	R\$ 3.789,11



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V DA LEI Nº

BOLETIM INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME _____ DO
SERVIDOR: _____

CARGO: _____

DATA ADMISSÃO: ____/____/____ DATA DE NOMEAÇÃO: ____/____/____

PERÍODO AVALIADO: ____ a ____

- 1 – O presente **Boletim de Avaliação de Desempenho** atende aos preceitos da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956, e da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, contendo os seguintes elementos de avaliação, com os seus respectivos conceitos, bem como os níveis de desempenho:

ELEMENTOS	CONCEITO
IDONEIDADE MORAL	Qualidade que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem, estabelecendo, assim, sentimento de confiança por parte da chefia com relação ao servidor.
DISCIPLINA	Observância sistemática dos regulamentos e das normas emanadas pela Mesa Diretora.
RESPONSABILIDADE	Capacidade de organização do servidor às tarefas a ele atribuídas, assim como o grau de confiança inspirada, pela exatidão e comprometimento com suas tarefas, com as metas estabelecidas pela Mesa Diretora, e com o bom conceito da administração pública municipal.
EFICIÊNCIA	Capacidade do servidor em desenvolver as atividades, próprias de suas funções, dentro dos critérios estabelecidos pela Mesa Diretora, exercendo as suas atribuições com zelo e alcançando um bom desempenho e bons resultados.
PRODUTIVIDADE	Apresentação de volume e qualidade de trabalho num intervalo de tempo satisfatório, ou no período de tempo previsto.
DEDICAÇÃO	Interesse e predisposição do servidor em colaborar com os colegas de trabalho e com a chefia na execução do trabalho diário, com vistas à inovação nos processos para agilizar e atender melhor o munícipe.
INICIATIVA	Capacidade do servidor de desenvolver atividades através de seus próprios meios e conhecimento na solução de problemas emergentes, adotando providências, correlatas às



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	atribuições do cargo que ocupa, em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço.
QUALIDADE DE TRABALHO	Avaliação da maneira pela qual o servidor desenvolve as suas atividades, tendo em vista a persistência para conseguir níveis desejáveis relativos ao grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, com vistas à completa realização de suas atividades.
PONTUALIDADE	Comparecimento ao local de trabalho no horário previsto para o início de sua jornada de serviço, bem como exatidão no cumprimento dos deveres do cargo ou compromissos assumidos.
ASSIDUIDADE	Comparecimento diário e presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente de seu setor e da carga horária de seu cargo.
ZELO PELO PATRIMÔNIO	Conservação e cuidado demonstrados pelo servidor com relação aos materiais, instalações físicas e equipamentos a que tem acesso em seu ambiente de trabalho, ou postos sob sua responsabilidade.
URBANIDADE	Demonstração de cortesia nos relacionamentos interpessoais, do servidor com o grupo de trabalho, chefias e com o público em geral, observando se o mesmo favorece o ambiente de trabalho e o desenvolvimento das atividades em geral.

NÍVEL DE DESEMPENHO	CÓDIGO	CONCEITO	PONTUAÇÃO
EXCELENTE	EX	Os trabalhos executados atingem incomum perfeição e correção, excelente capacidade de organização e planejamento, adaptação perfeita às exigências do cargo.	10,0
ÓTIMO	OT	Planejamento e organização eficazes e complexos, além do esperado. Excede às expectativas na execução da tarefa.	8,0
BOM	BO	Planejamento e organização geralmente satisfatória. Desempenho esperado na execução das tarefas.	6,0
REGULAR	RE	Pouca capacidade de organização e planejamento. Desempenho um pouco	4,0



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

		abaixo do normal na execução das tarefas.	
INSATISFATÓRIO	IN	Nenhuma capacidade de planejamento e execução. Desempenho fraco na execução das tarefas.	2,0

DESEMPENHO INDIVIDUAL

ELEMENTOS		NÍVEL DE DESEMPENHO					PONTUAÇÃO
01	IDONEIDADE MORAL	EX	OT	BO	RE	IN	
02	DISCIPLINA	EX	OT	BO	RE	IN	
03	RESPONSABILIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
04	EFICIÊNCIA	EX	OT	BO	RE	IN	
05	PRODUTIVIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
06	DEDICAÇÃO	EX	OT	BO	RE	IN	
07	INICIATIVA	EX	OT	BO	RE	IN	
08	QUALIDADE DE TRABALHO	EX	OT	BO	RE	IN	
09	PONTUALIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
10	ASSIDUIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
11	ZELO PELO PATRIMÔNIO	EX	OT	BO	RE	IN	
12	URBANIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
TOTAL							
MÉDIA (Total da Pontuação dividido por 12, que é o número de elementos)							

1.1 – A média mínima para o servidor ter direito à progressão por merecimento é 7 (sete) pontos.

1.2 – As frações da média obtida serão arredondadas com o seguinte critério:

1.2.1 – frações de 0,01(um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) serão arredondadas para 0 (zero);

1.2.2 – frações de 0,50 (meio ponto ou cinquenta centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) serão arredondadas para 1 (um inteiro).

2 – OBSERVAÇÕES*:

2.1 – Aspectos mais positivos em relação ao trabalho do servidor:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 – Possibilidade de desenvolvimento do servidor:

2.3 – Outras informações que julgar pertinente sobre o servidor:

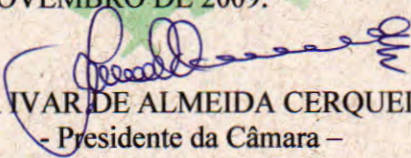
2.4 – Comentários do servidor quanto à sua avaliação de desempenho:

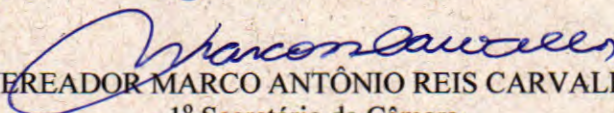
*Preenchimento facultativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, ____ DE ____ DE ____.

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO
(Diretor-Geral da Câmara ou os membros da Comissão, conforme o caso)

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
12/01/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 048/2009, que *Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sírio, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 048/2009

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS E AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica extinta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, criada pelo art. 19 da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Ficam fixados os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete conforme estabelecido nos anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 3º – As parcelas remuneratórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, calculadas sobre o seu vencimento ou na forma estabelecida por este artigo, são:

I – adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme determina o §2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – gratificação de serviço extraordinário, conforme determinam os artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da Constituição Federal, e o art. 133, alínea “e”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, sendo a remuneração da hora extraordinária 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de serviço;

III – adicional noturno, conforme determinam os artigos 7º, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada hora de serviço noturno prestado, compreendido este o efetivamente prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

IV – adicional de férias equivalente a um terço do vencimento do servidor, conforme determinam os artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal;

V – gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor, conforme determinam os artigos 7º, VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

VI – gratificação equivalente a um terço do vencimento do servidor quando este for regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança, conforme determina o art. 133, alínea “d”, e seu §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, conforme determina o art. 133, alínea “c”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento inicial do Nível I da tabela constante no Anexo I da presente Lei, a ser pago por dia em que o servidor estiver à disposição para sua elaboração.

§1º – À exceção da parcela remuneratória prevista no inciso I do “caput” deste artigo, as demais possuem caráter temporário, não se incorporando ao vencimento do servidor.

§2º – No caso do pagamento da gratificação natalina prevista no inciso V do “caput” deste artigo deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II – a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento da remuneração do mês de junho, servindo esta como base de cálculo para o referido adiantamento;

III – o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas remuneratórias previstas no art. 3º desta Lei se dará:

I – automaticamente, ao se atingir os períodos estabelecidos nos incisos I e V do caput do referido artigo;

II – com a verificação do registro de ponto e da autorização para a realização dos serviços, a ser efetuada pelo Setor de Pessoal, no caso dos incisos II e III do caput do referido artigo;

III – com o deferimento do requerimento de férias, no caso do inciso IV do caput do referido artigo;

IV – com a publicação da Portaria de nomeação ou designação, no caso dos incisos VI e VII do caput do referido artigo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a concessão das parcelas remuneratórias fica condicionada, ainda, à observância do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão estabelecida nos artigos 16 a 18 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§1º – Os graus e seus respectivos valores são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§2º – A progressão por antiguidade se dará automaticamente, conforme determina o §4º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, com a constatação do interstício de 03 (três) anos, contados da última ascensão funcional.

§3º – A progressão por merecimento se dará após a publicação da Portaria emitida pela Mesa Diretora da Câmara homologando o Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§4º – O Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, os elementos a serem avaliados e os critérios para a concessão da progressão por merecimento, considerando-se a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e a Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, são os constantes no Anexo V da presente Lei.

§5º – A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada anualmente, considerando-se, para a concessão da progressão por merecimento, a média obtida da soma das médias constantes nas três avaliações realizadas durante o interstício de 03 (três) anos exigido no §3º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, que deverá ser de, no mínimo, 07 (sete) pontos.

§6º – Caberá recurso por parte do servidor com relação ao resultado da avaliação de desempenho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, que deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo, contado do dia de seu recebimento.

§7º – O resultado da avaliação de desempenho, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, através da edição de Portaria.

Art. 6º – Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos no art. 5º desta Lei também serão utilizados para aquisição da estabilidade, exceto no que tange aos responsáveis pela avaliação que, neste caso, durante o estágio probatório, será realizada por comissão instituída para essa finalidade, conforme previsto no §4º, do art. 41, da Constituição Federal.

§1º – A comissão mencionada no caput deste artigo, instituída por Portaria, será composta por três membros, sendo um destes o Diretor-Geral da Câmara e os outros dois servidores efetivos estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara, designados pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º – A presidência da comissão mencionada no caput deste artigo ficará a cargo do Diretor-Geral da Câmara, cabendo a este designar o membro responsável por secretariar a comissão.

§3º – Caberá recurso do servidor em estágio probatório, dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao mesmo do resultado do Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo.

§4º – O resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada no caput deste artigo, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara através de Portaria.

Art. 7º – As parcelas indenizatórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete são:

I – diárias, conforme determinam os artigos 129 a 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e a Lei Municipal nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, cujo parágrafo único de seu art. 2º determina que os valores e os critérios de concessão deverão ser estabelecidos em Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara;

II – auxílio-transporte, conforme determina a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de março de 2009;

III – auxílio-alimentação, conforme determina a Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009;

IV – abono de permanência, conforme determina o §19, do art. 40, da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

V – auxílio para diferença de caixa, nos termos do art. 126 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VI – ajuda de custo, conforme determinam os artigos 127 e 128, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – conversão em espécie de férias-prêmio, conforme previsto no art. 121, §3º, II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e no art. 4º da Resolução nº 004, de 21 de junho de 1996.

Parágrafo único – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas indenizatórias previstas no caput deste artigo se dará com a comprovação dos fatos que constituem tal direito, em conformidade com as normas que as regulamentam.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

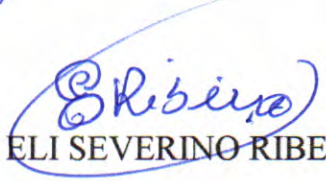


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPE-01	Servente/Copeiro	I
CPE-02	Vigia	II
CPE-03	Contínuo	II
CPE-04	Agente Legislativo	III
CPE-05	Assistente Parlamentar	V
CPE-06	Assistente Tesoureiro	VI
CPE-07	Contador	VII
CPE-09	Motorista	IV
CPE-10	Analista de Sistemas	VII
CPE-11	Bibliotecário	VII
CPE-12	Analista Jurídico	VII



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DA LEI Nº

**TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
COMISSIONADO**

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	526,87	542,68	558,96	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98
II	553,21	569,81	586,90	604,51	622,64	641,32	660,56	680,38
III	652,88	672,47	692,64	713,42	734,82	756,86	779,56	802,95
IV	816,22	840,71	865,93	891,91	918,67	946,23	974,62	1.003,86
V	1.244,30	1.281,63	1.320,08	1.359,68	1.400,47	1.442,48	1.485,75	1.530,32
VI	1.530,13	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85
VII	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85	1.938,30

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	667,42	687,44	708,06	729,30	751,18	773,71	796,92	820,83
II	700,79	721,81	743,46	765,76	788,73	812,39	836,76	861,86
III	827,04	851,85	877,40	903,72	930,83	958,75	987,51	1.053,49
IV	1.033,97	1.064,99	1.096,94	1.129,85	1.163,74	1.198,65	1.234,61	1.271,65
V	1.576,23	1.623,52	1.672,22	1.722,39	1.774,06	1.827,28	1.882,10	1.938,56
VI	1.938,30	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86
VII	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86	2.455,37

GRAU NÍVEL	R	S
I	845,45	870,81
II	887,71	914,34
III	1.017,13	1.047,64
IV	1.309,80	1.349,09
V	1.996,72	2.056,62
VI	2.455,37	2.529,03
VII	2.529,03	2.604,90



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	VENCIMENTO
I	R\$ 728,97
II	R\$ 878,12
III	R\$ 1.576,03
IV	R\$ 2.370,94
V	R\$ 3.789,11



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V DA LEI Nº

BOLETIM INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: _____

CARGO: _____

DATA ADMISSÃO: ____/____/____ DATA DE NOMEAÇÃO: ____/____/____

PERÍODO AVALIADO: _____ a _____.

- 1 – O presente **Boletim de Avaliação de Desempenho** atende aos preceitos da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956, e da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, contendo os seguintes elementos de avaliação, com os seus respectivos conceitos, bem como os níveis de desempenho:

ELEMENTOS	CONCEITO
IDONEIDADE MORAL	Qualidade que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem, estabelecendo, assim, sentimento de confiança por parte da chefia com relação ao servidor.
DISCIPLINA	Observância sistemática dos regulamentos e das normas emanadas pela Mesa Diretora.
RESPONSABILIDADE	Capacidade de organização do servidor às tarefas a ele atribuídas, assim como o grau de confiança inspirada, pela exatidão e comprometimento com suas tarefas, com as metas estabelecidas pela Mesa Diretora, e com o bom conceito da administração pública municipal.
EFICIÊNCIA	Capacidade do servidor em desenvolver as atividades, próprias de suas funções, dentro dos critérios estabelecidos pela Mesa Diretora, exercendo as suas atribuições com zelo e alcançando um bom desempenho e bons resultados.
PRODUTIVIDADE	Apresentação de volume e qualidade de trabalho num intervalo de tempo satisfatório, ou no período de tempo previsto.
DEDICAÇÃO	Interesse e predisposição do servidor em colaborar com os colegas de trabalho e com a chefia na execução do trabalho diário, com vistas à inovação nos processos para agilizar e atender melhor o munícipe.
INICIATIVA	Capacidade do servidor de desenvolver atividades através de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	seus próprios meios e conhecimento na solução de problemas emergentes, adotando providências, correlatas às atribuições do cargo que ocupa, em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço.
QUALIDADE DE TRABALHO	Avaliação da maneira pela qual o servidor desenvolve as suas atividades, tendo em vista a persistência para conseguir níveis desejáveis relativos ao grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, com vistas à completa realização de suas atividades.
PONTUALIDADE	Comparecimento ao local de trabalho no horário previsto para o início de sua jornada de serviço, bem como exatidão no cumprimento dos deveres do cargo ou compromissos assumidos.
ASSIDUIDADE	Comparecimento diário e presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente de seu setor e da carga horária de seu cargo.
ZELO PELO PATRIMÔNIO	Conservação e cuidado demonstrados pelo servidor com relação aos materiais, instalações físicas e equipamentos a que tem acesso em seu ambiente de trabalho, ou postos sob sua responsabilidade.
URBANIDADE	Demonstração de cortesia nos relacionamentos interpessoais, do servidor com o grupo de trabalho, chefias e com o público em geral, observando se o mesmo favorece o ambiente de trabalho e o desenvolvimento das atividades em geral.

NÍVEL DE DESEMPENHO	CÓDIGO	CONCEITO	PONTUAÇÃO
EXCELENTE	EX	Os trabalhos executados atingem incomum perfeição e correção, excelente capacidade de organização e planejamento, adaptação perfeita às exigências do cargo.	10,0
ÓTIMO	OT	Planejamento e organização eficazes e complexos, além do esperado. Excede às expectativas na execução da tarefa.	8,0
BOM	BO	Planejamento e organização geralmente satisfatória. Desempenho esperado na execução das tarefas.	6,0
REGULAR	RE	Pouca capacidade de organização e planejamento.	4,0



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

		Desempenho um pouco abaixo do normal na execução das tarefas.	
INSATISFATÓRIO	IN	Nenhuma capacidade de planejamento e execução. Desempenho fraco na execução das tarefas.	2,0

DESEMPENHO INDIVIDUAL

ELEMENTOS		NÍVEL DE DESEMPENHO					PONTUAÇÃO
01	IDONEIDADE MORAL	EX	OT	BO	RE	IN	
02	DISCIPLINA	EX	OT	BO	RE	IN	
03	RESPONSABILIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
04	EFICIÊNCIA	EX	OT	BO	RE	IN	
05	PRODUTIVIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
06	DEDICAÇÃO	EX	OT	BO	RE	IN	
07	INICIATIVA	EX	OT	BO	RE	IN	
08	QUALIDADE DE TRABALHO	EX	OT	BO	RE	IN	
09	PONTUALIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
10	ASSIDUIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
11	ZELO PELO PATRIMÔNIO	EX	OT	BO	RE	IN	
12	URBANIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
TOTAL							
MÉDIA (Total da Pontuação dividido por 12, que é o número de elementos)							

1. 1 – A média mínima para o servidor ter direito à progressão por merecimento é 7 (sete) pontos.

1.2 – As frações da média obtida serão arredondadas com o seguinte critério:

1.2.1 – frações de 0,01(um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) serão arredondadas para 0 (zero);

1.2.2 – frações de 0,50 (meio ponto ou cinquenta centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) serão arredondadas para 1 (um inteiro).

2 – OBSERVAÇÕES*:

2.1 – Aspectos mais positivos em relação ao trabalho do servidor:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 – Possibilidade de desenvolvimento do servidor:

2.3 – Outras informações que julgar pertinente sobre o servidor:

2.4 – Comentários do servidor quanto à sua avaliação de desempenho:

*Preenchimento facultativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, ____ DE _____ DE _____.

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO
(Diretor-Geral da Câmara ou os membros da Comissão, conforme o caso)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
05/11/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sório a Emenda nº 01 e pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho as Emendas de nºs 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 048/2009, que *Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sório, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, a de nº 01 suprime a criação do cargo de Assessor Parlamentar I e as de nºs 02 a 05 suprimem a criação dos cargos de Assessor Parlamentar I e de Assessor Jurídico.

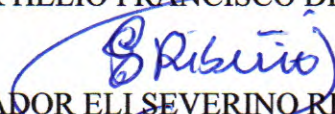
As Emendas apresentadas se encontram em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação das mesmas.

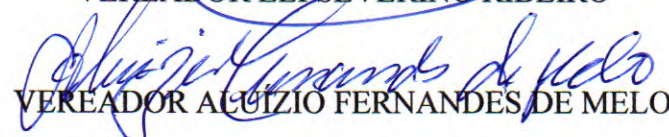
CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer que as Emendas nºs 01 a 05, sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 048/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR ALCÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

APROVADO EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009

Dê-se ao Anexo II, do Projeto de Lei nº 048/2009, a seguinte redação:

“ANEXO II DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III”

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/ALT/



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar o obstáculo levantado por alguns dos nobres pares quanto à apreciação e aprovação das proposições que buscam extinguir a verba indenizatória, a saber, a criação de 22 (vinte e dois) cargos de Assessor Parlamentar I. De acordo com a exposição de motivos que resultou no referido obstáculo, a criação pretendida seria desnecessária e representaria um aumento das despesas da Câmara Municipal num momento não muito propício para medidas dessa natureza.

Apesar de não concordarmos com tal ponto de vista, pois, a criação do referido cargo poderia resultar num exercício mais eficiente do mandato parlamentar, achamos por bem suprimir a previsão da criação pretendida para que haja um consenso na extinção da verba indenizatória, garantindo, assim, maior controle dos recursos públicos e transparência na sua gestão. Outrossim, com a supressão da previsão da criação do cargo de Assessor Parlamentar I, ocorrerá uma sensível redução dos custos despendidos pela Câmara Municipal na manutenção dos gabinetes dos Vereadores.

Atualmente o custo da manutenção de um gabinete pode chegar a R\$ 2.995,26, em decorrência do pagamento da verba indenizatória. Já com a provação da redação original do Projeto de Lei nº 048/2009 este custo poderia chegar a R\$ 3.287,80, ou seja, R\$ 292,54 a mais, por mês. Com a emenda que ora se apresenta e, caso seja aprovada, este custo será reduzido a R\$ 2.367,43, valor máximo que um gabinete poderia custar, ou seja, R\$ 627,83 a menos, por mês, o que representaria uma economia anual de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sendo assim, além de extinguirmos a verba indenizatória, reduziremos os custos com manutenção de gabinetes de Vereadores, não havendo mais razões plausíveis para a resistência em se aprovar o Projeto de Lei nº 048/2009.

Pelas razões acima expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

APROVADO**Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 048/2009**

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei nº 048/2009.

APROVADO**Emenda 3 ao Projeto de Lei nº 048/2009**

Suprima-se o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 048/2009.

PREJUDICADA Emenda 4 ao Projeto de Lei nº 048/2009

O anexo II do Projeto de Lei nº 048/2009 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II DA LEI Nº**TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
COMISSIONADO**

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV

PREJUDICADA Emenda 5 ao Projeto de Lei nº 048/2009

O anexo IV do Projeto de Lei nº 048/2009 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV DA LEI Nº**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO**

NÍVEL	VENCIMENTO
II	R\$ 878,12
IV	R\$ 2.370,94
V	R\$ 3.789,11

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2009.


VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sírío, que *Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise pretende regulamentar os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

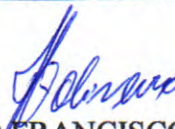
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sírío, que *Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

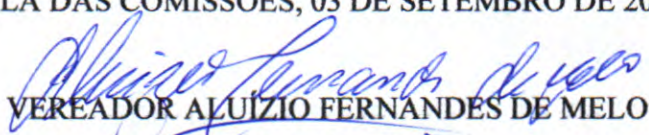
FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise pretende regulamentar os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal, estando atestada a sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não há impedimentos para a sua tramitação regimental.

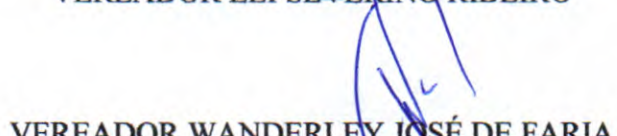
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

109009

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2009

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Ricardo Sírío, que *Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise pretende regulamentar os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos Servidores da Câmara Municipal.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

No tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art. 37, XII), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º da Constituição da República).

A Câmara Municipal possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos componentes de sua estrutura e a fixação da respectiva remuneração, por força do que rezam os arts. 51, IV e 52, XIII da Lei Maior, dispositivos endereçados às Casas do Congresso Nacional, mas extensivos aos Legislativos Estadual e Municipal, também pela simetria das formas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, que também compete ao Legislativo organizar o plano de cargos e carreira de seus servidores, a fim de lhes proporcionar o devido crescimento profissional pela possibilidade de se desenvolver nos quadros do serviço público.

Nesse sentido, mostra-se bastante atual o comentário de Adilson Abreu Dallari¹, na seguinte passagem:

“O plano de carreira não pode ser entendido como um benefício ao servidor, mas, sim, como um instrumento de melhoria do serviço público, como meio de propiciar a melhoria da qualidade de vida da coletividade, enfim, como forma de satisfazer o interesse público, proporcionando, também (mas não exclusivamente) vantagens aos servidores, aos bons servidores, aos melhores servidores.”

A fixação e alteração da remuneração de cargos públicos vinculados ao Legislativo municipal deverá ser objeto de lei de iniciativa privativa deste Poder, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 51, IV, da Constituição da República, aplicável aos entes municipais pelo princípio constitucional da simetria das formas.

A iniciativa do Poder Legislativo para a fixação dos vencimentos de seus servidores, observado o que prescreve a lei de diretrizes orçamentárias tem como corolário o princípio da separação dos Poderes proclamado no artigo 2º da Constituição da República.

Vale ressaltar a lição de José Afonso da Silva² sobre o tema:

“Possui a Câmara algumas atribuições privativas, que, na verdade, são atribuições exclusivas, porque insuscetíveis de delegação, e que ela exerce sozinha e por si, e são as seguintes: /.../; (d) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (tudo isso é feito por resolução interna, menos a fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções, que depende de lei);”

Na esteira da doutrina, o Egrégio Supremo Tribunal Federal³ também firmou entendimento de que as leis que alteram a remuneração de servidores públicos integrantes do Poder Legislativo não são de iniciativa privativa do Presidente da República. Senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do

¹ In: *Regime Jurídico dos Servidores Públicos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 53.

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 521).

³ HADI 3.599H, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-07, DJ de 14-9-07



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. (...) Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."

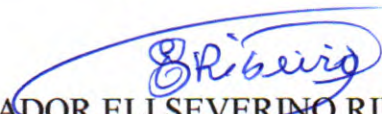
Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

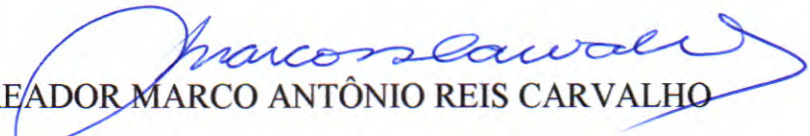
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 048/2009

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS E AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica extinta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, criada pelo art. 19 da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Ficam fixados os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete conforme estabelecido nos anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 3º – As parcelas remuneratórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, calculadas sobre o seu vencimento ou na forma estabelecida por este artigo, são:

I – adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme determina o §2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – gratificação de serviço extraordinário, conforme determinam os artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da Constituição Federal, e o art. 133, alínea “e”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, sendo a remuneração da hora extraordinária 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de serviço;

III – adicional noturno, conforme determinam os artigos 7º, IX, e 39, §3º, da Constituição Federal, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada hora de serviço noturno prestado, compreendido este o efetivamente prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

IV – adicional de férias equivalente a um terço do vencimento do servidor, conforme determinam os artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal;

V – gratificação natalina com base na remuneração integral do servidor, conforme determinam os artigos 7º, VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

VI – gratificação equivalente a um terço do vencimento do servidor quando este for regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança, conforme determina o art. 133, alínea “d”, e seu §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público, conforme determina o art. 133, alínea “c”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento inicial do Nível I da tabela constante no Anexo I da presente Lei, a ser pago por dia em que o servidor estiver à disposição para sua elaboração;

VIII – adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do Assessor Jurídico do Vereador que for eleito Presidente da Câmara, enquanto durar o mandato deste, em decorrência do acúmulo das atividades de assessoramento relacionadas ao exercício da Presidência da Câmara.

§1º – À exceção da parcela remuneratória prevista no inciso I do caput deste artigo, as demais possuem caráter temporário, não se incorporando ao vencimento do servidor.

§2º – No caso do pagamento da gratificação natalina prevista no inciso V do caput deste artigo deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II – a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento da remuneração do mês de junho, servindo esta como base de cálculo para o referido adiantamento;

III – o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas remuneratórias previstas no art. 3º desta Lei se dará:

I – automaticamente, ao se atingir os períodos estabelecidos nos incisos I e V do caput do referido artigo;

II – com a verificação do registro de ponto e da autorização para a realização dos serviços, a ser efetuada pelo Setor de Pessoal, no caso dos incisos II e III do caput do referido artigo;

III – com o deferimento do requerimento de férias, no caso do inciso IV do caput do referido artigo;

IV – com a publicação da Portaria de nomeação ou designação, no caso dos incisos VI e VII do caput do referido artigo;

V – com a posse do Vereador eleito Presidente da Câmara e a publicação da Portaria de concessão do adicional, no caso do inciso VIII do caput do referido artigo.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a concessão das parcelas remuneratórias fica condicionada, ainda, à observância do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão estabelecida nos artigos 16 a 18 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

§1º – Os graus e seus respectivos valores são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§2º – A progressão por antiguidade se dará automaticamente, conforme determina o §4º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, com a constatação do interstício de 03 (três) anos, contados da última ascensão funcional.

§3º – A progressão por merecimento se dará após a publicação da Portaria emitida pela Mesa Diretora da Câmara homologando o Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

§4º – O Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, os elementos a serem avaliados e os critérios para a concessão da progressão por merecimento, considerando-se a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e a Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, são os constantes no Anexo V da presente Lei.

§5º – A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada anualmente, considerando-se, para a concessão da progressão por merecimento, a média obtida da soma das médias constantes nas três avaliações realizadas durante o interstício de 03 (três) anos exigido no §3º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, que deverá ser de, no mínimo, 07 (sete) pontos.

§6º – Caberá recurso por parte do servidor com relação ao resultado da avaliação de desempenho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, que deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo, contado do dia de seu recebimento.

§7º – O resultado da avaliação de desempenho, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara, conforme determina o §5º, do art. 18, da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, através da edição de Portaria.

Art. 6º – Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos no art. 5º desta Lei também serão utilizados para aquisição da estabilidade, exceto no que tange aos responsáveis pela avaliação que, neste caso, durante o estágio probatório, será realizada por comissão instituída para essa finalidade, conforme previsto no §4º, do art. 41, da Constituição Federal.

§1º – A comissão mencionada no caput deste artigo, instituída por Portaria, será composta por três membros, sendo um destes o Diretor-Geral da Câmara e os outros dois servidores efetivos estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara, designados pelo Presidente da Câmara.

§2º – A presidência da comissão mencionada no caput deste artigo ficará a cargo do Diretor-Geral da Câmara, cabendo a este designar o membro responsável por secretariar a comissão.

§3º – Caberá recurso do servidor em estágio probatório, dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao mesmo do resultado do Boletim Individual de Avaliação de Desempenho, que decidirá sobre o mesmo em igual prazo.

§4º – O resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada no caput deste artigo, bem como a decisão do recurso apresentado contra o mesmo, será homologado pela Mesa Diretora da Câmara através de Portaria.

Art. 7º – As parcelas indenizatórias a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete são:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

I – diárias, conforme determinam os artigos 129 a 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, e a Lei Municipal nº 4.898, de 09 de novembro de 2006, cujo parágrafo único de seu art. 2º determina que os valores e os critérios de concessão deverão ser estabelecidos em Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara;

II – auxílio-transporte, conforme determina a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de março de 2009;

III – auxílio-alimentação, conforme determina a Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009;

IV – abono de permanência, conforme determina o §19, do art. 40, da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

V – auxílio para diferença de caixa, nos termos do art. 126 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VI – ajuda de custo, conforme determinam os artigos 127 e 128, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956;

VII – conversão em espécie de férias-prêmio, conforme previsto no art. 121, §3º, II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e no art. 4º da Resolução nº 004, de 21 de junho de 1996.

Parágrafo único – O direito do servidor da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete à percepção das parcelas indenizatórias previstas no caput deste artigo se dará com a comprovação dos fatos que constituem tal direito, em conformidade com as normas que as regulamentam.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**

25/08/09
[Assinatura]
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2009.

[Assinatura]
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

01/09/09
[Assinatura]
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

01/09/09
[Assinatura]
Presidente

/ALT/

Projeto de Lei Nº 048/2009
1 provado em 13 Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 10 novembro de 2009
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 048/2009
1 provado em 22 Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 10 novembro de 2009
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

5

ANEXO I DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPE-01	Servente/Copeiro	I
CPE-02	Vigia	II
CPE-03	Contínuo	II
CPE-04	Agente Legislativo	III
CPE-05	Assistente Parlamentar	V
CPE-06	Assistente Tesoureiro	VI
CPE-07	Contador	VII
CPE-09	Motorista	IV
CPE-10	Analista de Sistemas	VII
CPE-11	Bibliotecário	VII
CPE-12	Analista Jurídico	VII



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

ANEXO II DA LEI Nº

TABELA DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
CPC-01	Procurador do Legislativo	V
CPC-02	Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV
CPC-03	Assessor Parlamentar II	II
CPC-04	Coordenador de Cerimonial	IV
CPC-05	Diretor-Geral	V
CPC-06	Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV
CPC-07	Assessor Jurídico	III
CPC-08	Assessor Parlamentar I	I



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

7

ANEXO III DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	526,87	542,68	558,96	575,73	593,00	610,79	629,11	647,98
II	553,21	569,81	586,90	604,51	622,64	641,32	660,56	680,38
III	652,88	672,47	692,64	713,42	734,82	756,86	779,56	802,95
IV	816,22	840,71	865,93	891,91	918,67	946,23	974,62	1.003,86
V	1.244,30	1.281,63	1.320,08	1.359,68	1.400,47	1.442,48	1.485,75	1.530,32
VI	1.530,13	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85
VII	1.576,03	1.623,31	1.672,01	1.722,17	1.773,83	1.827,04	1.881,85	1.938,30

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	667,42	687,44	708,06	729,30	751,18	773,71	796,92	820,83
II	700,79	721,81	743,46	765,76	788,73	812,39	836,76	861,86
III	827,04	851,85	877,40	903,72	930,83	958,75	987,51	1.053,49
IV	1.033,97	1.064,99	1.096,94	1.129,85	1.163,74	1.198,65	1.234,61	1.271,65
V	1.576,23	1.623,52	1.672,22	1.722,39	1.774,06	1.827,28	1.882,10	1.938,56
VI	1.938,30	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86
VII	1.996,45	2.056,34	2.118,03	2.181,57	2.247,02	2.314,43	2.383,86	2.455,37

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	845,45	870,81
II	887,71	914,34
III	1.017,13	1.047,64
IV	1.309,80	1.349,09
V	1.996,72	2.056,62
VI	2.455,37	2.529,03
VII	2.529,03	2.604,90



ANEXO IV DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	VENCIMENTO
I	R\$ 728,97
II	R\$ 878,12
III	R\$ 1.576,03
IV	R\$ 2.370,94
V	R\$ 3.789,11



ANEXO V DA LEI Nº

BOLETIM INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: _____

CARGO: _____

DATA ADMISSÃO: ____/____/____ DATA DE NOMEAÇÃO: ____/____/____

PERÍODO AVALIADO: _____ a _____

- 1 – O presente **Boletim de Avaliação de Desempenho** atende aos preceitos da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956, e da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, contendo os seguintes elementos de avaliação, com os seus respectivos conceitos, bem como os níveis de desempenho:

ELEMENTOS	CONCEITO
IDONEIDADE MORAL	Qualidade que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem, estabelecendo, assim, sentimento de confiança por parte da chefia com relação ao servidor.
DISCIPLINA	Observância sistemática dos regulamentos e das normas emanadas pela Mesa Diretora.
RESPONSABILIDADE	Capacidade de organização do servidor às tarefas a ele atribuídas, assim como o grau de confiança inspirada, pela exatidão e comprometimento com suas tarefas, com as metas estabelecidas pela Mesa Diretora, e com o bom conceito da administração pública municipal.
EFICIÊNCIA	Capacidade do servidor em desenvolver as atividades, próprias de suas funções, dentro dos critérios estabelecidos pela Mesa Diretora, exercendo as suas atribuições com zelo e alcançando um bom desempenho e bons resultados.
PRODUTIVIDADE	Apresentação de volume e qualidade de trabalho num intervalo de tempo satisfatório, ou no período de tempo previsto.
DEDICAÇÃO	Interesse e predisposição do servidor em colaborar com os colegas de trabalho e com a chefia na execução do trabalho diário, com vistas à inovação nos processos para agilizar e atender melhor o munícipe.
INICIATIVA	Capacidade do servidor de desenvolver atividades através de seus próprios meios e conhecimento na solução de problemas emergentes, adotando providências, correlatas às atribuições do cargo que ocupa, em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

10

QUALIDADE DE TRABALHO	Avaliação da maneira pela qual o servidor desenvolve as suas atividades, tendo em vista a persistência para conseguir níveis desejáveis relativos ao grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, com vistas à completa realização de suas atividades.
PONTUALIDADE	Comparecimento ao local de trabalho no horário previsto para o início de sua jornada de serviço, bem como exatidão no cumprimento dos deveres do cargo ou compromissos assumidos.
ASSIDUIDADE	<i>Comparecimento diário e presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente de seu setor e da carga horária de seu cargo.</i>
ZELO PELO PATRIMÔNIO	Conservação e cuidado demonstrados pelo servidor com relação aos materiais, instalações físicas e equipamentos a que tem acesso em seu ambiente de trabalho, ou postos sob sua responsabilidade.
URBANIDADE	Demonstração de cortesia nos relacionamentos interpessoais, do servidor com o grupo de trabalho, chefias e com o público em geral, observando se o mesmo favorece o ambiente de trabalho e o desenvolvimento das atividades em geral.

NÍVEL DE DESEMPENHO	CÓDIGO	CONCEITO	PONTUAÇÃO
EXCELENTE	EX	Os trabalhos executados atingem incomum perfeição e correção, excelente capacidade de organização e planejamento, adaptação perfeita às exigências do cargo.	10,0
ÓTIMO	OT	Planejamento e organização eficazes e complexos, além do esperado. Excede às expectativas na execução da tarefa.	8,0
BOM	BO	Planejamento e organização geralmente satisfatória. Desempenho esperado na execução das tarefas.	6,0
REGULAR	RE	Pouca capacidade de organização e planejamento. Desempenho um pouco abaixo do normal na execução das tarefas.	4,0
INSATISFATÓRIO	IN	Nenhuma capacidade de planejamento e execução. Desempenho fraco na execução das tarefas.	2,0



DESEMPENHO INDIVIDUAL

ELEMENTOS		NÍVEL DE DESEMPENHO					PONTUAÇÃO
01	IDONEIDADE MORAL	EX	OT	BO	RE	IN	
02	DISCIPLINA	EX	OT	BO	RE	IN	
03	RESPONSABILIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
04	EFICIÊNCIA	EX	OT	BO	RE	IN	
05	PRODUTIVIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
06	DEDICAÇÃO	EX	OT	BO	RE	IN	
07	INICIATIVA	EX	OT	BO	RE	IN	
08	QUALIDADE DE TRABALHO	EX	OT	BO	RE	IN	
09	PONTUALIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
10	ASSIDUIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
11	ZELO PELO PATRIMÔNIO	EX	OT	BO	RE	IN	
12	URBANIDADE	EX	OT	BO	RE	IN	
TOTAL							
MÉDIA (Total da Pontuação dividido por 12, que é o número de elementos)							

1. 1 – A média mínima para o servidor ter direito à progressão por merecimento é 7 (sete) pontos.

1.2 – As frações da média obtida serão arredondadas com o seguinte critério:

1.2.1 – frações de 0,01(um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) serão arredondadas para 0 (zero);

1.2.2 – frações de 0,50 (meio ponto ou cinquenta centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) serão arredondadas para 1 (um inteiro).

2 – OBSERVAÇÕES*:

2.1 – Aspectos mais positivos em relação ao trabalho do servidor:

2.2 – Possibilidade de desenvolvimento do servidor:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

12

2.3 – Outras informações que julgar pertinente sobre o servidor:

2.4 – Comentários do servidor quanto à sua avaliação de desempenho:

*Preenchimento facultativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, ____ DE ____ DE ____.

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO
(Diretor-Geral da Câmara ou os membros da Comissão, conforme o caso)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa desvincular a política remuneratória do pessoal do Poder Legislativo da do Poder Executivo, extinguindo a Unidade Padrão de Vencimento – UPV – no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. Atualmente há a vinculação entre o pessoal dos dois Poderes no que tange, inclusive, aos reajustes que são concedidos, já que estes incidem sobre a UPV que, por sua vez, deve possuir o mesmo valor em ambos os Poderes.

Portanto, quando o Poder Executivo concede reajuste, ressaltando que este não se trata da revisão geral anual constitucionalmente garantida, obrigatoriamente os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo são reajustados. Por outro lado, caso o Poder Executivo deixe de conceder reajustes, ou até mesmo as revisões gerais anuais, o que não é incomum acontecer, tal omissão ocasiona uma grande perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, inclusive os do Poder Legislativo. Contudo, estes poderiam ter seus vencimentos reajustados, de acordo com as condições orçamentário-financeiras da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, sem estarem obrigatoriamente sujeitos às condições impostas pelo Poder Executivo aos servidores de seus Quadros.

Ressalte-se que este tipo de vinculação acaba sendo inconstitucional, devido à vedação constante no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Vejamos o entendimento de MARIA SYLVIA DI PIETRO, em comentário ao referido artigo, “*in verbis*”:

“O inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salário fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento de salário mínimo, o de aumento de arrecadação, o de títulos de dívida pública ou qualquer outro.

A justificativa para a proibição é clara, pois a Administração Pública, para pagar seus servidores, além de depender da existência de recursos orçamentários, sofre limitações.” (Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 448)

Com a parte final em mente do comentário supra transcrito, ressaltamos que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete além de estar obrigada a observar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal que, para o Poder Legislativo, estabelece o percentual máximo de gastos com pessoal em 6% (seis por cento), deve observar a limitação constitucional contida no §1º, do art. 29-A, que determina a proibição do gasto com folha de pagamento ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita, limites estes que poderiam vir a ser desrespeitados em razão da vinculação remuneratória vedada pela Constituição Federal.

Apenas a título de esclarecimento, os atuais gastos com pessoal do Poder Legislativo representam 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento) supra mencionado. Já o gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento representa, atualmente, 43,96% (quarenta e três vírgula noventa e seis por cento) de sua receita, também longe dos 70% (setenta por cento) acima mencionados. Portanto, conforme já dito, com a vinculação há a possibilidade de se ultrapassar esses limites, o que não ocorreu e está longe de acontecer devido à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete possuir um controle austero de seus recursos. Porém, esses números acabam ressaltando mais um problema



decorrente da vinculação, a saber, a perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em virtude da inércia do Poder Executivo, no que tange ao reajuste e/ou a revisão da UPV.

Alguns podem argumentar que a presente desvinculação poderia ferir o princípio da isonomia, contudo, este princípio aplica-se aos servidores que se encontram nas mesmas condições, ou pertencentes à mesma carreira. Vejamos o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (in Direito administrativo brasileiro, 31ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005):

“(…) O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 – que, pelo §1º do art. 39, modificado pela EC 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis –, já vinha sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a redação do §1º do art. 39 dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II – “Dos servidores civis” –, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas esse princípio há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos funcionários públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.

(…)

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais.” (pp. 479 e 480) (grifo nosso)

No mesmo sentido, há precedentes no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE REVISÃO REMUNERATÓRIA GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA - ART. 37, XIII, CF. O aumento dos vencimentos de servidores públicos de determinadas categorias, em razão de reestruturação administrativa, não caracteriza revisão remuneratória geral, inaplicável o princípio da isonomia, porque, em tal caso, ‘vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público’ (art. 37, XIII, CF).” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.158.665-0/00 - BELO HORIZONTE - - RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO – QUARTA CÂMARA CÍVEL – j. 27 de abril de 2000- v.u)

Por fim, a presente proposição apresenta-se como Projeto de Lei em atendimento ao preceito constitucional contido no inciso X do art. 37, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Ao se referir à “lei específica”, o dispositivo constitucional elegeu a Lei Ordinária como o instrumento normativo para dispor sobre remuneração, cabendo, no presente caso,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

15

ao Poder Legislativo a iniciativa privativa por se tratar da remuneração dos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal.

Pelas razões acima expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/ALT/



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

De acordo com a previsão contida no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, procede-se à seguinte estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, vinculado ao Projeto de Lei nº 048/2009, que dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos e dando outras providências.

A previsão de receita a ser repassada à Câmara Municipal no exercício de 2009 é de R\$ 3.253.900,00 (três milhões duzentos e cinco mil e oitenta e oito reais), tendo sido a sua despesa fixada em igual montante. Considerando o valor supramencionado, o valor total a ser despendido com folha de pagamento, incluído os subsídios dos Vereadores, e excluído os gastos com inativos, poderá ser de até R\$ 2.277.730,00 (dois milhões duzentos e setenta e sete mil setecentos e trinta reais), o equivalente a setenta por cento de sua receita.

Considerando que o gasto mensal com subsídios dos Vereadores é de R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais) e que a previsão total dos gastos é de R\$ 776.160,00 (setecentos e setenta e seis mil cento e sessenta reais), haveria, ainda, a possibilidade constitucional de se efetuar um gasto de R\$ 1.501.570,00 (um milhão quinhentos e um mil quinhentos e setenta reais) com folha de pagamento, no que diz respeito ao pagamento dos vencimentos dos servidores.

Os gastos com folha de pagamento dos servidores da Câmara no presente exercício até o mês de abril totalizam R\$ 208.658,68 (duzentos e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que representa uma média mensal de gastos no valor de R\$ 52.164,67 (cinquenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Levando-se em conta que ocorreu a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais no percentual de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), retroativa ao mês de abril, a referida média a ser considerada nos nove meses restantes (abril a dezembro) passa a ser de R\$ 55.252,82 (cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Contudo, a proposição, na qual se encontra acostado o presente relatório, fixa os vencimentos dos atuais cargos do Quadro de Pessoal da Câmara reajustados em aproximadamente 6% (seis por cento), fazendo com que a média a ser considerada nos últimos seis meses do exercício (julho a dezembro) suba para R\$ 58.567,99 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos). Sendo assim, ao final do exercício, sem serem considerados os gastos decorrentes da criação dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Parlamentar I, chegaríamos ao gasto total de R\$ 727.439,81 (setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme abaixo especificado:

MÊS	VENCIMENTOS	DÉCIMO TERCEIRO	1/3 DE FÉRIAS
Janeiro	R\$ 52.164,67		
Fevereiro	R\$ 52.164,67		
Março	R\$ 52.164,67		
Abril	R\$ 55.252,82		
Maio	R\$ 55.252,82		
Junho	R\$ 55.252,82	R\$ 27.626,41	
Julho	R\$ 58.567,99		
Agosto	R\$ 58.567,99		
Setembro	R\$ 58.567,99		
Outubro	R\$ 58.567,99		



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

17

Novembro	R\$ 58.567,99		
Dezembro	R\$ 58.567,99	R\$ 30.941,58	R\$ 19.522,66
SUBTOTAL:	R\$ 673.660,41	R\$ 58.567,99	R\$ 19.522,66
TOTAL:	R\$ 751.751,06		

Portanto, a previsão de gastos com folha de pagamento para o presente exercício é R\$ 1.527.911,06 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil novecentos e onze reais e seis centavos), ou seja, R\$ 776.160,00 (setecentos e setenta e seis mil cento e sessenta reais) de subsídios dos Vereadores mais R\$ 751.751,06 (setecentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) de vencimentos dos servidores, o equivalente a 46,97% (quarenta e seis vírgula noventa e sete por cento) da receita prevista para a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 048/2009 também fixa os vencimentos dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Parlamentar I, a saber, R\$ 1.576,03 e R\$ 728,97, respectivamente. Com base nestes valores chegamos aos seguintes dados:

MÊS	VENCIMENTOS (11 cargos de Assessor Jurídico e 11 de Assessor Parlamentar I)	DÉCIMO TERCEIRO
Julho	R\$ 25.355,00	
Agosto	R\$ 25.355,00	
Setembro	R\$ 25.355,00	
Outubro	R\$ 25.355,00	
Novembro	R\$ 25.355,00	
Dezembro	R\$ 25.355,00	R\$ 12.677,50
SUBTOTAL:	R\$ 152.130,00	R\$ 12.677,50
TOTAL:	R\$ 164.807,50	

Somando-se o valor de R\$ 164.807,50 aos R\$ 1.527.911,06, chega-se à previsão de gastos com folha de pagamento ao final do exercício de 2009 de R\$ 1.692.718,56 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, o equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) da receita prevista para a Câmara Municipal.

O saldo em 05 de junho do corrente ano da dotação nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 (Venc. Vantagens Fixas-Pessoal Civil) que arcará com as despesas decorrentes da aplicação da proposição a qual está vinculado o presente relatório é de R\$ 498.909,01 (quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e nove reais e um centavo).

Considerando a previsão de despesa de junho a dezembro do corrente exercício para o atual Quadro de Pessoal da Câmara, a saber, R\$ 484.751,41 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), mais os gastos previstos com a criação dos cargos pretendidos, a saber, R\$ 164.807,50 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos sete reais e cinquenta centavos), chega-se ao total de previsão de gastos com vencimentos dos servidores de R\$ 649.558,91 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Sendo assim, percebe-se que será necessária a suplementação da dotação supramencionada, havendo recursos suficientes para que a mesma ocorra, conforme passamos a demonstrar:

DOTAÇÃO QUE ARCARÁ COM AS DESPESAS	SALDO ATUAL	PREVISÃO TOTAL DAS DESPESAS	SALDO	DOTAÇÃO EM QUE DESPESAS SERÃO ANULADAS	SUPLEMENTAÇÃO
Venc. Vantagens Fixas-Pessoal Civil	R\$ 498.909,01	649.558,91	- R\$ 150.649,90	Outros Serv. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 176.900,00

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

18

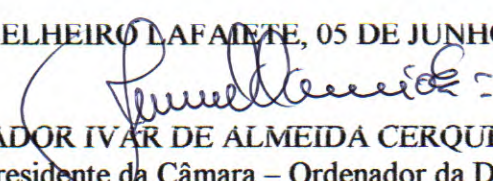
Serão anuladas despesas da dotação nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) tendo em vista que os recursos destinados na lei orçamentária à referida dotação seriam para arcar com a verba indenizatória que será extinta por outra proposição que tramita simultaneamente com a presente proposição, que ora se relata, conforme já mencionado acima.

Ressaltamos que não há que se falar em real impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição que cria os cargos pretendidos, uma vez que não haverá aumento da despesa fixada e prevista para o Poder Legislativo, sendo remanejados recursos já previstos, por meio de suplementação, conforme exposto acima. Contudo, no que diz respeito especificamente às despesas com os gabinetes dos Vereadores, que atualmente podem chegar a, no máximo, R\$ 2.995,26 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) por mês, e por gabinete, valor este referente à verba indenizatória, com a aprovação da proposição que cria os cargos de Assessor Jurídico e de Assessor Parlamentar I, bem como da proposição que extingue a verba indenizatória fixando a despesa do gabinete do Vereador a, no máximo, R\$ 600,00 (seiscentos reais), o valor mensal despendido pela Câmara Municipal referente às despesas relacionadas com o gabinete de Vereador (manutenção e servidores) poderá chegar a R\$ 3.287,80 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), ou seja, aproximadamente 9,8% (nove vírgula oito por cento) de aumento das despesas dessa natureza, portanto, nada de exorbitante. Ao final do exercício, comparando a previsão total de gastos com a verba indenizatória com a previsão total de gastos com os cargos criados e as despesas com os gabinetes, este percentual subirá para aproximadamente 13,7% (treze vírgula sete por cento) em decorrência do pagamento de décimo terceiro proporcional aos ocupantes dos cargos que se pretende criar.

Portanto, a previsão de gastos decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 048/2009 no presente exercício é compatível com a previsão orçamentária da Câmara Municipal, outrossim, conforme exposto acima, a previsão de gastos com folha de pagamento está bem aquém do limite constitucional de setenta por cento.

Por fim, com relação aos dois exercícios subsequentes, se considerarmos que o orçamento da Câmara nos três últimos exercícios (fixados para o atual e os dois anteriores) teve um percentual médio de aumento no repasse de 15% (quinze por cento), a saber, R\$ 2.438.600,00 (Exercício 2007); R\$ 2.823.000,00 (Exercício 2008); e R\$ 3.253.900,00 (Exercício 2009), obtemos a projeção de valores para os exercícios de 2010 e 2011 de R\$ 3.741.985,00 e R\$ 4.303.282,75, respectivamente. Consequentemente chega-se à conclusão lógica de que os orçamentos dos dois exercícios subsequentes suportarão as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei supramencionado, pois, o percentual de aumento dos repasses tem sido superior aos percentuais de inflação, além do mais, mesmo com a concessão de revisão geral anual aos servidores, que é baseada em índice inflacionário, bem como possíveis aumentos de vencimentos, o limite de setenta por cento da receita da Câmara Municipal será calculado sobre o valor da receita do respectivo exercício, fazendo com que o percentual de gastos com folha de pagamento venha a ser menor do que os 52% (cinquenta e dois por cento) que serão alcançados com a aprovação da proposição objeto do presente relatório.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Declaro, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 048/2009, que dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos mesmos e dando outras providências, tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício de 2009, e que as mesmas são compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária anual.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o aumento de despesa, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 048/2009, não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2009, uma vez que o aporte de recursos para a sua manutenção se dará através da redução de outras despesas previstas, pois, conforme ficou comprovado pelo relatório de impacto orçamentário-financeiro, há recursos suficientes.

Declaro, por fim, também em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que para os exercícios de 2010 e 2011 os custos das despesas acima mencionadas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa